



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 210/2013-CGJ/AM

Dispõe sobre as diretrizes para a implantação do
Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas
Naturais do Estado do Amazonas – FARPAM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **YEDO
SIMÕES DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do
Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições
legais,

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 3.929/2013,
que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do
Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os
procedimentos de implantação do FARPAM;

CONSIDERANDO o decisório proferido nos autos do
processo eletrônico nº 0201629.88.201.8.04.0022 que deu origem ao FARPAM.

R E S O L V E:

Art. 1º. O Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pes-
soas Naturais (FARPAM), instituído pela Lei Estadual n. 3.929/2013, tem por fi-
nalidade custear os atos gratuitos praticados pelos cartórios do Registro Civil,
bem como, dar manutenção às serventias tidas como deficitárias.

Art. 2º. A aplicação dos recursos para indenização
dos atos gratuitos praticados pelo Registro Civil e a complementação do valor da
renda mínima aos cartórios deficitários obedecerá à seguinte ordem:

I – custeio das despesas administrativas fixada no ar-
tigo 6º da Lei nº 3.929/2013;



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

II – ressarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais;

III – complementação da receita bruta aos cartórios deficitários.

Art. 3º. A indenização dos atos gratuitos será paga a todos os cartórios do registro civil do Estado do Amazonas conforme o valor da tabela de emolumentos.

Parágrafo único. Até ulterior deliberação, o valor máximo a ser pago a título de reembolso, por ato praticado, será de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 4º. Consideram-se atos gratuitos reembolsáveis:

I – os registros de nascimento, óbito e natimorto, dispensada a comprovação de isenção;

II – as certidões de 2ª via de nascimento e óbito, desde que apresentada a declaração de hipossuficiência;

III – as averbações oriundas de decisões judiciais contendo as especificações do número de processo judicial e a vara de origem;

IV – as certidões negativas de nascimento e óbito.

Art. 5º. Os atos reembolsáveis não transmitidos para o Portal do Selo Eletrônico dentro do prazo definido em lei não serão computados para fins de reembolso, salvo decisão do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 6º. São considerados cartórios deficitários, para fins de manutenção das serventias, aqueles que auferirem a receita mensal inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil) reais.

§ 1º. Para complementação da renda mínima definida no *caput* deste artigo, serão considerados os valores dos atos gratuitos indenizáveis, observada a limitação imposta no § único do art. 3º deste Provimento e os emolumentos dos demais atos praticados pela serventia não alcançados pela



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

gratuidade. Não obtendo o valor especificado, haverá complementação pelo FARPAM até que se atinja o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 2º. Não haverá a complementação da renda mínima quando o cartório atingir o valor da renda bruta (valor dos emolumentos + atos gratuitos indenizáveis) igual ou superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 7º. Sendo a arrecadação mensal do FARPAM insuficiente e inexistindo sobra de meses anteriores, far-se-á o repasse seguindo a seqüência descrita no artigo 2º e artigo 4º deste Provimento.

Art. 8º. Fica sob a responsabilidade da ARPEN/AM a distribuição do valor da complementação da renda aos cartórios deficitários descrita no artigo 6º deste Provimento.

Art. 9º. Havendo superávit no final do exercício financeiro respectivo, destinar-se-á o percentual de 50% (cinquenta) por cento para investimentos na melhoria das unidades do Registro Civil, ficando a cargo da ARPEN/AM em conjunto com a ANOREG/AM, decidir pelas unidades que deverão ser contempladas, remanescendo o saldo como fundo de reserva.

Parágrafo único. Constituem-se investimentos para as melhorias das unidades do registro civil:

I – material de informática e outros necessários ao exercício da atividade;

II – capacitação dos titulares e funcionários.

Art. 10. A ARPEN/AM será responsável pela gestão e aplicação dos recursos definidos no artigo 2º e incisos deste Provimento.

Art. 11. A ARPEN/AM deverá encaminhar a ANOREG/AM e a Corregedoria Geral de Justiça, mensalmente, até o 5º dia do mês subsequente, os relatórios de reembolso do mês, da movimentação financeira e da aplicação dos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. À ARPEN cabe encaminhar a Corregedoria Geral de Justiça, ao final de cada gestão, o relatório de auditoria referente à prestação de contas do fundo.

Art. 12. Compete a Corregedoria Geral de Justiça remeter à ARPEN/AM, até o 15º dia do mês subsequente, a relação das serventias deficitárias no Estado do Amazonas e a quantidade total de atos gratuitos praticados por cada cartório no mês de competência.

Art. 13. A ARPEN/AM deverá efetuar o pagamento dos valores devidos até o 20º dia do mês subsequente.

Art. 14. A receita relacionada no inciso II da Lei n. 3.929/2013 será recolhida por intermédio de boleto bancário, a ser gerado no Portal do Selo Eletrônico, por intermédio de convênio a ser firmado entre ARPEN/AM e Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 15. O custo total do selo será de R\$ 0,60 (sessenta centavos) para todos os cartórios extrajudiciais do Estado do Amazonas, sendo reajustado conforme os termos do artigo 14 da Lei nº 3.005/05 e do artigo 23 da Lei nº 3.929/13.

Parágrafo único. Os atos gratuitos do Registro Civil transmitido para o Portal do Selo Eletrônico serão revertidos em crédito quando na próxima aquisição de selos, sendo necessário a Corregedoria validá-los.

Art. 16. O valor da arrecadação do adicional do selo constitui uma das receitas do FARPAM.

Parágrafo único. A compensação do valor do adicional será creditada na conta do Tribunal de Justiça para posterior repasse à ARPEN/AM, na conta-corrente 41.294-5, agência 3479-7, Banco do Brasil, no dia 15 de cada mês.

Art. 17. A indicação do secretário e de 02 (dois) membros para fiscalização da aplicação do Fundo deverá ser feita pela ANO-REG/AM no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Provimento.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 18. A indicação dos 03 (três) membros da ANO-REG/AM e 03 (três) membros da ARPEN/AM para secretariar a transição e prestação de contas ao final de cada gestão deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Provimento.

Art. 19. Toma-se obrigatório, a partir do dia 1º de dezembro de 2013, a todos os cartórios do extrajudicial do Estado do Amazonas, salvo os do Registro Civil, o recolhimento do percentual de 6% (seis) por cento sobre os emolumentos.

Art. 20 - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de outubro de 2013.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Yedo Simoes de Oliveira. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0201629-88.2011.8.04.0022 e o código 14F5D2B.